



**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 588/2025**

O **Projeto de Lei nº 588/2025**, de autoria da **Vereadora Cris Monteiro (NOVO)**, propõe a criação do Programa Celular Alerta (PCA) no Município de São Paulo, com o objetivo de regulamentar o comércio de aparelhos e peças usadas de telefones celulares. A proposta estabelece diretrizes para empresas e pessoas físicas que atuam nesse mercado, exigindo que registrem suas atividades junto ao órgão competente da Prefeitura. Prevê a obrigatoriedade de apresentação de documento de identificação com foto do vendedor, comprovante de origem lícita dos produtos e a manutenção de um registro das transações, contendo o número de série ou IMEI dos aparelhos e das peças.

A exposição de motivos da propositura apontou que o roubo e o furto de celulares são crimes que afetam a segurança pública e que o mercado de aparelhos e peças usadas é o principal destino desses produtos ilícitos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade** do projeto.

O aumento dos roubos e furtos de celulares, assim como o comércio de aparelhos e peças de origem ilícita, tem despertado preocupação crescente entre os legisladores. As propostas em debate buscam não apenas frear a criminalidade, mas também proteger os consumidores e desarticular as redes que lucram com esse tipo de mercado.

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer **favorável** à matéria.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, no âmbito de sua competência, considera a política proposta positiva para coibir o comércio ilegal e conferir maior legitimidade às vendas de aparelhos usados, de modo a beneficiar e proporcionar maior segurança para o mercado paulistano de aparelhos eletrônicos. Reconhecendo que a propositura é meritória e deve prosperar, apresenta parecer favorável, sob a forma do SUBSTITUTIVO abaixo, apresentado pela nobre autora

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Assim, o parecer é **favorável na forma do SUBSTITUTIVO das Comissões Reunidas**.

**SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI
Nº 588/2025**

‘Estabelece especificações e diretrizes para o Programa Celular Alerta (PCA), que regula o comércio de aparelhos e peças usadas de telefones celulares.’



A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece especificações e diretrizes para o *Programa Celular Alerta (PCA)*, que regula o comércio de aparelhos e peças usadas de telefones celulares no município de São Paulo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - aparelho celular usado: telefone móvel que tenha sido objeto de comercialização anterior a qualquer título;
- II - peça usada: qualquer componente ou parte retirada de um celular já utilizado;
- III - vendedor: pessoa física ou jurídica que comercializa os aparelhos e peças usadas de telefones celulares;
- IV - fornecedor: pessoa física ou jurídica que abastece o estabelecimento vendedor com aparelhos e peças usadas de telefones celulares.

Art. 3º A atividade de compra e venda de aparelhos e peças de celulares usados, destinados ou não à manutenção do telefone móvel, somente poderá ser realizada mediante registro prévio junto à administração pública local, sem prejuízo da obtenção de alvará de funcionamento.

Parágrafo Único. Esta lei se aplica a todos os estabelecimentos que comercializam celulares ou respectivas peças usadas, independentemente do meio de venda.

Art. 4º O registro de estabelecimentos de que trata o artigo 3º está condicionado à comprovação dos seguintes requisitos a serem exigidos do vendedor:

- I - Posse de alvará de funcionamento;
- II - Apresentação de atestado de antecedentes criminais do titular e funcionários contratados para o exercício de atividade; e
- III - inscrição ou comprovante de dispensa de inscrição nos respectivos órgãos fazendários.

§ 1º O registro terá validade máxima de 1 (um) ano, para primeira renovação, e de 2 (dois) anos nas renovações subsequentes.

§ 2º No ato de cada renovação será exigida novamente toda documentação descrita no caput do artigo.

§ 3º É obrigatória a fiscalização *in loco* pelo órgão executivo como parte das medidas fiscalizatórias prévias a serem tomadas antes da concessão, da complementação ou da renovação do registro, assim como a realização de fiscalizações periódicas.

Art. 5º Ao estabelecimento registrado e que tiver seu registro renovado por ao menos uma vez será dado o Selo do Programa Celular Alerta (SPCA), como forma de trazer segurança ao consumidor e transparência ao negócio.

Art. 6º Cada estabelecimento comercial deverá criar um banco de dados de informações de celulares e peças usadas, que ficará à disposição de qualquer órgão fiscalizador, sempre que solicitado, e será alimentado com, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Data de aquisição do produto;
- II - Nome completo, endereço, RG e CPF/CNPJ do fornecedor;



III - Número de série da peça, quando aplicável, e o IMEI do aparelho;

IV - Nota Fiscal eletrônica ou documento equivalente.

Parágrafo único. A nota fiscal, recibo ou documento equivalente de entrada deverá conter dados completos do aparelho, além de nome e CPF/CNPJ do fornecedor do aparelho.

Art. 7º As plataformas de comércio eletrônico que viabilizarem anúncios de aparelhos telefônicos celulares deverão exigir, previamente à disponibilização de anúncio de venda desses aparelhos, cópia digital do RG, CPF, comprovante de endereço e declaração do anunciante quanto à responsabilidade pela procedência lícita do bem vendido.

Parágrafo único. A documentação prevista no caput deste artigo deverá ser mantida nos bancos de dados da plataforma por 5 (cinco) anos e poderá ser solicitada pelo comprador ou por autoridade policial.

Art. 8º - Fica proibida a revenda de celulares bloqueados por extravio, furto ou roubo e peças usadas sem a devida identificação de procedência lícita.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, nos casos de infração leve e de primeira ocorrência, quando não houver prejuízo direto à fiscalização ou ao rastreio do produto;

II - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para infrações leves e médias, que envolvam falhas documentais parciais ou incorretas, sem prejuízo à identificação da origem do produto, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - Multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para infrações graves, como ausência total de documentação fiscal ou comercialização de aparelhos de procedência duvidosa, aplicada em dobro em caso de reincidência;

IV - Na hipótese de terceira reincidência, será determinada a cassação do registro de funcionamento do estabelecimento;

V - Nos casos de infração grave com reincidência, poderá ser determinada a interdição administrativa e lacração do estabelecimento.

Parágrafo único. A qualificação e detalhamento referente a gravidade das infrações e suas especificidades deverão ser regulamentadas pelo Executivo.

Art. 10 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões Reunidas,